



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035178-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9318**

Agravo de Instrumento nº: **2035178-05.2025.8.26.0000**

Relator(a): **Pastorelo Kfouri**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca de São Paulo/10ª Vara Cível do F. R. de Jabaquara

Processo de Origem: 1036107-80.2024.8.26.0003

Juiz(a): Samira de Castro Lorena

Agravante(s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado(a)(s): Hamilton Alves de Oliveira

Ementa: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA DE REMISSÃO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. COMUNICAÇÃO DENTRO DO PRAZO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para garantir a concessão do benefício de remissão em contrato de plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravado tem direito à manutenção do benefício de remissão em contrato de plano de saúde, considerando a comunicação do falecimento dentro do prazo contratual e a aplicação do art. 30, § 3º, da Lei nº 9.656/1998.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravado comunicou o falecimento dentro do prazo estipulado contratualmente, o que lhe assegura o direito do benefício da remissão.

4. A manutenção do plano de saúde é medida que resguarda o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, sendo inadequado interromper o tratamento médico do agravado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: " É devida a manutenção do benefício de remissão em contrato de plano de saúde, quando a comunicação do falecimento do titular é feita dentro do prazo contratual".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 9.656/1998, art. 30, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 62/63 que, nos autos de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência no sentido de determinar a concessão o benefício do contrato de seguro saúde-remissão.

Sustenta a agravante que não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código Processo Civil. Alega ausência de falha na prestação de serviços. Aduz que o contrato do titular falecido tinha cláusula de remissão, mas com validade máxima de dois anos. Defende que o falecimento ocorreu em 09/09/2024 e que o agravado foi notificado da extinção contratual, ante a inexistência de previsão para cláusula de remissão após o período de dois anos. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a r. decisão combatida.

Recurso processado sem concessão da tutela antecipada e sem resposta. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A situação narrada no despacho de fls. 83/85 permanece inalterada.

O recurso não merece provimento.

Em análise sumária, não se verificam os requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

O falecimento do titular do plano de saúde ocorreu em 09/09/2024.

No contrato há cláusula que prevê a remissão por morte do titular pelo prazo de dois anos desde que a comunicação seja feita dentro do prazo de 30 dias do falecimento (fls. 55 – autos de origem).

O agravado tomou as providências necessárias, tendo comunicado o falecimento do titular na data de 18/09/2024 (fls. 03 – autos de origem). Faz jus ao benefício da remissão nos termos da cláusula 19 do contrato.

E ainda que não fosse, deve ser aplicado ao caso, por analogia, o preceito do artigo 30, § 3º, da Lei nº 9.656/98, que estabelece que:

“§ 3º - Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo”.

Ressalte-se que autor foi diagnosticado com hiperplasia prostática benigna e incontinência urinária (fls. 61 – autos de origem) e encontra-se em tratamento médico.

Nestes termos, a conduta da agravante ao negar ao agravado a manutenção do plano de saúde é contrária não apenas aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, mas também ao direito fundamental à vida e à saúde e ao princípio da dignidade da pessoa humana, abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado.

Não é razoável interromper o tratamento do agravado em razão das enfermidades das quais está acometido, devendo prevalecer o interesse do paciente na preservação de sua saúde.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator